



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 049/26

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/26

OBJETO: “SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE”

Tendo em vista a publicação do edital supramencionado, e conhecimento aos interessados, após análise da impugnação do edital em epígrafe, enviado por **CS BRASIL FROTAS S.A** seguem nossas respostas:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ.

PROCESSO DE COMPRAS Nº 049/26
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/26
SESSÃO 31/07/2026

CNPJ 27.595.780/0001-16
RAZÃO SOCIAL CS BRASIL FROTAS S.A
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: CAIO ROBERTO DE SOUZA GALLO

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/26**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão em epígrafe tem o seguinte objeto:

*2.1. Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a CRAISA, nas condições e especificações previstas neste Edital e seus Anexos, para a contratação de empresa especializada para **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTES**, conforme descrição no Anexo I.*

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao avaliar o Edital e seus anexos, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL

O presente processo licitatório foi instaurado pela Companhia de Abastecimento Santo André com o objetivo de contratar empresa especializada para a locação de veículos, incluindo para alguns lotes mão de obra.

As regras aplicáveis ao certame e à futura contratação foram previamente definidas no instrumento convocatório e disponibilizadas ao conhecimento de todos os licitantes interessados.

Todavia, em razão da opção da Companhia de Abastecimento Santo André pela realização do pregão na forma presencial, mostra-se necessária a presente impugnação, com o propósito de assegurar melhores condições para a execução do certame, ampliar a competitividade entre os participantes e, ao final, garantir o alcance da finalidade primordial da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, cumpre destacar que o pregão eletrônico se revela mais adequado do que o presencial sob diversos aspectos, especialmente quanto à ampliação da competitividade. Isso porque sua abrangência permite a participação de empresas de diferentes localidades, ampliando o universo



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

de concorrentes e favorecendo a obtenção de melhores condições comerciais e de preços mais vantajosos para a contratação.

Com efeito, a ampliação da competitividade decorre diretamente da eliminação de barreiras geográficas e da redução dos custos necessários à participação dos licitantes. Na modalidade presencial, por outro lado, é inegável a imposição de despesas adicionais e dificuldades operacionais às empresas sediadas em outras localidades, circunstância que pode desestimular sua participação no certame.

Dessa forma, é possível afirmar que os pregões presenciais possuem um viés naturalmente restritivo, uma vez que empresas localizadas em municípios ou estados diversos frequentemente deixam de participar da disputa em razão dos custos de deslocamento, da necessidade de representação presencial e dos procedimentos inerentes a essa modalidade.

Além disso, o pregão presencial apresenta desvantagens relacionadas à sua menor eficiência operacional. Os procedimentos de credenciamento, registro de propostas e lances, elaboração de atas, processamento de recursos e demais atos necessários à condução da sessão costumam demandar maior tempo e esforço administrativo, tornando o certame mais moroso e menos atrativo aos participantes, em prejuízo da própria contratante.

Em contrapartida, a adoção da modalidade eletrônica proporciona custos significativamente reduzidos para os licitantes, especialmente aqueles localizados em outras regiões, além de conferir maior celeridade, eficiência e segurança aos procedimentos licitatórios. Independentemente da quantidade de itens licitados, o ambiente eletrônico permite a otimização das etapas do certame, reduz o tempo de processamento e minimiza a ocorrência de falhas procedimentais.

Cumprе ressaltar que o pregão eletrônico, por sua própria natureza, não impõe restrições à participação de empresas situadas em outras localidades. Ao contrário, prestigia os princípios da isonomia, da publicidade, da transparência, da competitividade e da eficiência, assegurando a busca efetiva da proposta mais vantajosa.

Em síntese, a realização do pregão na forma presencial tende a aumentar custos tanto para a contratante quanto para os licitantes. Para estes, tais custos acabam sendo refletidos na composição dos preços ofertados, circunstância que pode comprometer a obtenção da contratação mais econômica e eficiente.

Ademais, a evolução dos procedimentos licitatórios e das ferramentas tecnológicas disponíveis tem demonstrado que a realização de certames em ambiente eletrônico proporciona maior alcance, transparência, controle e participação de interessados, contribuindo para a ampliação da disputa e para a obtenção de melhores resultados para a Companhia de Abastecimento Santo André.

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, transparência, competitividade, eficiência e vantajosidade, requer-se a suspensão da sessão pública presencial designada, para que seja promovida a necessária adequação do procedimento licitatório, com a posterior designação de nova data para realização do certame na forma eletrônica, assegurando-se a mais ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Companhia de Abastecimento Santo André.

2. PRAZO DE ENTREGA - OMISSÃO



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Não identificamos pela leitura do edital para prazo para mobilização dos veículos e mão de obra. Não obstante, é imprescindível que as condições para fornecimento sejam flexíveis, sem exigências que reduzam as opções disponíveis no mercado, quer para veículos novos ou seminovos, restringindo a participação e afetando negativamente a ampliação da disputa.

Além disso, a contratada dependerá da efetiva formalização do contrato para ter segurança jurídica para arcar com os altos custos necessários para execução do contrato.

Ademais, dependerá de terceiros para cumprimento do prazo de entrega dos veículos.

Neste contexto, para fornecimento de novos, ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, os quais ainda apresentam grande oscilação e instabilidade.

Para seminovos, os limites de idade estabelecidos reduzem as opções disponíveis no mercado e conduzem ao fornecimento de unidades zero km.

Outrossim, após liberação dos veículos, a contratada ainda deverá cumprir os procedimentos finais de preparação que demandam tempo considerável e englobam regularização de documentos, instalação de equipamentos/acessórios extremamente complexos e traslado, afetando, também, o prazo final de entrega, situação que justifica a alteração do prazo de entrega.

Diante do exposto, com intuito de garantir a ampliação da disputa, o edital deverá ser retificado para fixar:

- a. Marco inicial para cômputo do prazo de entrega dos veículos, o qual sugerimos seja partir da assinatura do contrato.
- b. Caso negativo, fixar qual será o marco inicial para contagem do prazo de entrega dos veículos.
- c. Para veículos novos, fixar o prazo entrega pode ser de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.
- d. Para veículos seminovos, fixar o prazo entrega pode ser de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

Mogi das Cruzes, 24 de julho de 2026.

CS BRASIL FROTAS S.A

Contato: Caio Roberto de Souza Gallo
Telefones de Contato: (11) 2377 8068

Caio
Roberto de
Souza
Gallo:12601
051647

Assinado de forma
digital por Caio
Roberto de Souza
Gallo:1260105164
7
Dados: 2026.07.24
16:45:04 -03'00'



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Resposta:

1. A CRAISA é empresa pública municipal e submete-se ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)

A referida lei não estabelece obrigatoriedade de realização do pregão na forma eletrônica, competindo à Administração definir a forma de realização do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão proferida nos autos do **TC-013776.989.25-3**, envolvendo esta própria Companhia, consignou expressamente que **não há ilegalidade na adoção do pregão presencial**, porquanto a Lei nº 13.303/2016 não impõe a obrigatoriedade da forma eletrônica.

Inclusive, não há que se falar em limitação da competitividade uma vez que o edital permite o envio de propostas via postal, o que indica a possibilidade de abrangência nacional dos licitantes.

2.

Não assiste razão à impugnante.

Ao contrário do alegado, o Edital não apresenta omissão quanto ao momento em que a contratada deverá disponibilizar os veículos para execução do objeto.

Nos termos do item 13.1 do Edital, a adjudicatária será expressamente convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação, assinar o Termo de Contrato ou retirar o instrumento que o substitua.



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Dessa forma, a contratação se aperfeiçoa com a assinatura do contrato, ocasião em que a contratada deverá estar apta a cumprir integralmente as obrigações assumidas, disponibilizando os veículos em condições de operação, conforme as especificações previstas no Edital e seus anexos.

Assim, não há omissão a ser sanada nem fundamento para a fixação dos prazos de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias pretendidos pela impugnante, por se tratar de condição não prevista no instrumento convocatório e incompatível com a necessidade administrativa que motivou a presente contratação.

Conclusão

Diante do exposto, conhece-se da presente impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 011/2026 e de seus anexos, por não se verificar qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta à Lei Federal nº 13.303/2016.

As alegações apresentadas limitam-se à discordância da impugnante quanto às escolhas administrativas realizadas pela CRAISA para condução do certame, não evidenciando vício capaz de justificar a suspensão do procedimento licitatório ou a alteração do instrumento convocatório.

Dessa forma, permanece inalterada a data da sessão pública, bem como todas as condições estabelecidas no edital, não havendo necessidade de sua retificação, republicação ou reabertura de prazo.

Santo André, 29 de julho de 2026 – VALQUIRIA ARAÚJO DOS SANTOS - Pregoeira.